



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0041396-11.2011.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MATHEUS ROBERTO USHIRO DE LENHARI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDSON LUIZ DA SILVA NETO (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0041396-11.2011.8.26.0506

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: MATHEUS ROBERTO USHIRO DE LENHARI (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: EDSON LUIZ DA SILVA NETO (FALECIDO)

VOTO Nº 56.740

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – NOTA PROMISSÓRIA – EXEQUENTE QUE NÃO CONSEGUIU CITAR O EXECUTADO ENQUANTO ELE ESTAVA VIVO E, DEPOIS DE NOTICIADA SUA MORTE, NÃO PROMOVEU A CITAÇÃO DO ESPÓLIO, DOS SUCESSORES OU HERDEIROS DELE - ATO NÃO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO SERVIÇO JUDICIÁRIO - EFEITO INTERRUPTIVO DA CITAÇÃO NÃO VERIFICADO – CPC, ARTIGO 240 E §§ 1º E 2º - PRESCRIÇÃO TRIENAL OPERADA – ARTIGO 70 C.C. ARTIGO 77, AMBOS DA LEI UNIFORME DE GENEBRA – EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA – REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

A sentença reconheceu de ofício a prescrição de nota promissória e extinguiu execução de título extrajudicial com base no artigo 487, inciso II, do CPC, revogando o benefício da justiça gratuita concedido ao exequente.

Apelou o exequente.

Afirma que não ocorreu qualquer prescrição, nem mesmo a intercorrente, pois não houve inércia de sua parte em dar andamento ao processo. Aduz que continua não tendo condições de arcar com os custos do processo, razão pela qual o benefício da justiça gratuita deve ser restabelecido. Pede reforma.

Recurso tempestivo e não respondido porque o executado não tem advogado constituído nos autos.

É o Relatório.

Execução de nota promissória prescreve contra o emitente em três anos, contados do vencimento (LUG, art. 70. c.c. art. 77).

No caso, a dívida venceu em 10.03.2011, de modo que, ao ser proposta a execução em 01.08.2011, não havia se consumado a prescrição trienal (fls. 01 e 12).

É certo que, desde o início da execução, o exequente tentou citar o executado, mas não obteve êxito.

No curso do processo, porém, sobreveio informação prestada pelo IIRGD – Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt de que o executado havia falecido (fls. 126/128).

Diante disso, a juíza suspendeu o processo pelo prazo de seis meses e mandou o exequente cumprir o disposto no § 2º, inciso I, do artigo 313 do CPC, por decisão disponível no DJe de 08.11.2018 e nele publicada no primeiro dia útil seguinte (fls. 133/134).

O exequente requereu então que fosse expedido ofício aos cartórios de registro civil para que fornecessem certidão de óbito do executado, a qual veio a ser juntada aos autos em 04.04.2019 (fls. 136/141).

Ciente da juntada aos autos da referida certidão, o exequente postulou a concessão de prazo de dez dias para averiguação de inventário a fim de efetuar a substituição do executado pelos respectivos herdeiros, o que foi deferido por decisão disponível no DJe de 12.07.2019 e nele publicada no primeiro dia útil seguinte (fls. 146/148).

Vencido o prazo de dez dias concedido para averiguação de inventário, a juíza mandou o exequente se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo, por decisão disponível no DJe de 14.11.2019 e nele publicada no primeiro dia útil seguinte (fls. 149/150).

Desde então o exequente veio aos autos pedir concessão de prazo para fins diversos, tendo sido todos os pedidos deferidos, mas em nenhum momento empreendeu alguma diligência para promover a citação do espólio do executado, de seus sucessores ou herdeiros (fls. 152/172).

Diante disso, paralisado o processo sem que houvesse a referida citação, a juíza mandou o exequente se manifestar sobre a prescrição, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC, por decisão

disponível no DJe de 20.03.2023 e nele publicada no primeiro dia útil seguinte (fls. 173/174), e, após manifestação do exequente (fls. 177/179), veio a reconhecer a prescrição, por sentença disponível no DJe de 04.09.2024 e nele publicada no primeiro dia útil seguinte (fls. 191/195).

No caso, a prescrição foi bem reconhecida, pois, não tendo o exequente obtido êxito em citar o executado enquanto ele estava vivo, nem promovido, após sua morte, a citação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros dele, embora lhe tenha sido concedido todos os prazos requeridos para esse fim, não se interrompeu o prazo prescricional de três anos para execução da nota promissória, a contar de seu vencimento.

Cabe ressaltar que ao autor incumbe adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o efeito retroativo previsto no artigo 240, § 1º, do CPC, e, não se cuidando de demora decorrente exclusivamente do serviço judiciário (artigo 240, § 3º, do CPC), a prescrição foi corretamente decretada.

Quanto ao benefício da justiça gratuita, cabe ao juiz avaliar as alegações da parte de que a situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, diante das circunstâncias concretas e havendo fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária, ou condicionar a concessão à comprovação do estado de hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (RMS 20.590/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 08.05.06; AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05; REsp 442.428/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.03; REsp 151.943/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.06.98; REsp 70.709/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 23.11.98; AgRg no Ag 691.366/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.10.05; RMS 1.243/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 22.06.92; REsp 178.244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 09.11.98; REsp 649.579/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04; REsp 533.990/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.03.04; AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 25.02.04; AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27.08.01; RMS 11.747/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.06.00).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal entendimento foi mantido no novo Código de Processo Civil (artigo 99, § 2º).

Sendo assim, correta a sentença ao revogar o benefício concedido ao exequente.

Tal benefício havia sido concedido por decisão de 08.08.2011 (fls. 28) e, por decisão de 06.10.2023, a juíza mandou o exequente apresentar documentos a fim de que pudesse verificar sua atual situação econômica ante o longo tempo decorrido entre uma data e outra, porém, o exequente não apresentou documento algum (fls. 180/193), o que, nas circunstâncias, permite a revogação do referido benefício.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator